



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SP 2015/15

Reg. Col. 9851/2015

**Interessado:** Eletra Fundação CELG de Seguros e Previdência

**Assunto:** Recurso contra decisão da SIN de não instaurar Processo Administrativo Sancionador contra BRL DTVM, na qualidade de administrador de Fundo de Investimento Renda Fixa Ipiranga

**Diretor Relator:** Gustavo Borba

#### Relatório

#### I. Do Objeto

1. Trata-se de recurso (fls. 161/162) impetrado por Eletra Fundação CELG de Seguros e Previdência (“Recorrente” ou “Eletra”), entidade fechada de previdência complementar (“EFPC”), contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de não instaurar Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) em desfavor da BRL DTVM, administradora do Fundo de Investimento Renda Fixa Ipiranga (“BRL” ou “Administradora” e “Fundo”).

2. Em breve histórico, a SIN relata que a Eletra denunciou que i) o Fundo, apesar de afirmar que seria destinado para investidores qualificados, “*notadamente, entidades abertas ou fechadas de previdência privada*” (fl. 02), teria aplicado recursos em ativos sem amparo na Resolução CMN nº 3.792/09<sup>1</sup>; e ii) o administrador ignorou uma solicitação de convocação de assembleia geral de cotistas (“AGC”); e iii) o material de divulgação do Fundo induziria o investidor a erro.

3. A referida resolução “*dispõe sobre diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar*” e, segundo a SIN<sup>2</sup>, a política de investimentos do Fundo não contemplava a observância a qualquer regra emanada pelo CMN, e não teria havido, portanto, desrespeito ao regulamento por parte da administradora do fundo Ipiranga.

---

<sup>1</sup> O Fundo teria, em 09/2011, adquirido Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) sem coobrigação bancária. A Resolução 3.792 do CMN proibiria que EFPC invistam em títulos de renda fixa emitidos por sociedades limitadas, sem coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central (fl. 02).

<sup>2</sup> Despachos SIN de 03/03/2015 e 12/03/2015 (fls. 117 a 119).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Quanto ao segundo ponto, a área técnica não teria encontrado qualquer infração aos comandos da ICVM 409/04 que regulam a convocação da AGC, existindo evidências do atendimento ao art. 50<sup>3</sup> da norma por parte do administrador.
5. Também não teriam sido encontradas informações erradas, divergentes no material de divulgação do fundo ou contradições entre o material publicitário e o regulamento do Fundo.
6. Dessa forma, a SIN não teria encontrado indícios de que a denúncia pudesse prosperar e não procedeu a instauração de processo administrativo sancionador (“PAS”).
7. A Eletra recorreu dessa decisão, mas, segundo a superintendência, tal recurso não apresentaria fatos novos ou tese diferente daquela inicialmente apresentada.
8. Dessa forma, tal decisão foi mantida e o processo sorteado para minha relatoria.

### Voto

1. Trata-se de recurso de reclamante inconformada com a decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de não instaurar processo administrativo sancionador em decorrência de reclamação protocolada por ela nesta Autarquia.
2. Como já é entendimento reiterado e pacífico do Colegiado da CVM, desde a Deliberação CVM nº 457/02<sup>4</sup>, o princípio da segregação entre as instâncias investigativas e julgadoras com relação a atos sob supervisão da Autarquia atribui às superintendências técnicas autonomia para, a seu juízo, e de posse de informações que as permitam formar sua convicção, decidir pela instauração ou não de processo administrativo sancionador.
3. Buscou-se, por meio desse regime regulatório, garantir que as atividades investigativas e de supervisão do mercado, as quais são executadas pelas superintendências da CVM, sejam

---

<sup>3</sup> Art. 50. Além da assembléia prevista no artigo anterior, o administrador, o gestor, o custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembléia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo ou dos cotistas.

Parágrafo único. A convocação por iniciativa do gestor, do custodiante ou de cotistas será dirigida ao administrador, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembléia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembléia geral assim convocada deliberar em contrário.

<sup>4</sup> Posteriormente revogada pela deliberação CVM nº 538/08, que manteve o princípio da segregação entre as instâncias investigativas e julgadoras.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

conduzidas de maneira independente e imparcial. Nesse contexto, apenas em situações realmente excepcionais, o que não é o caso, caberia ao Colegiado da CVM fazer considerações sobre o conteúdo da decisão da área técnica de não instauração de processo administrativo sancionador<sup>5</sup>.

4. Pelo exposto, entendo, em linha com os precedentes da CVM<sup>6</sup>, que não cabe ao Colegiado da CVM imiscuir-se na decisão das áreas técnicas que, de posse de subsídios suficientes para uma formação do seu juízo, optam pela não instauração de processo administrativo sancionador.

5. Assim, voto pelo **improvemento** do recurso interposto, com o retorno do presente processo à SIN para as providências cabíveis.

É o voto.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017.

*Original assinado por*  
Gustavo Tavares Borba  
**Diretor-Relator**

---

<sup>5</sup> Em decisão de 28/07/2015 (Processo Administrativo CVM nº RJ2014/4458, Diretor-Relator Roberto Tadeu), o Colegiado “recomendou à SEP que reavalie o assunto (...), considerando, inclusive, os elementos obtidos até o presente momento processual”.

<sup>6</sup> Processos Administrativos CVM nº SP 2011-0302 e 2011-0303, Diretora-Relatora Luciana Dias, julgados em 14/06/2014; Processo Administrativo CVM RJ2015/5493, Diretor-Relator Pablo Renteria, julgado em 17/10/2015.